

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Diante das informações juntadas aos autos – notadamente a matéria de capa da revista “VEJA” de 27/09/2019 (fls. 2913-2925), bem como a notícia veiculada no jornal “O Estado de São Paulo”, na mesma data (fls. 2926-2942), há sérios indícios de delitos que teriam sido praticados por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (CPF nº 265.478.726-53), cujos endereços e qualificação foram devidamente confirmados, tipificáveis, em tese e a um primeiro exame no art. 286 (incitação ao crime), c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e nos arts. 18, 22, 23, 26 e 27 da Lei 7.170/1983, este último assim descrito:

Art. 27 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º - Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º - Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

No caso dos autos, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS narra detalhes do dia que, ARMADO, dirigiu-se ao SUPREMO

INQ 4781 / DF

TRIBUNAL FEDERAL com a intenção de matar o Ministro Gilmar Mendes. Afirma, na matéria jornalística juntada aos autos que “IA DAR UM TIRO NA CARA DELE” e depois se matar. Continua a reportagem *“O plano dele era dar um tiro na cabeça do ministro e depois se matar. A cerca de 2 metros de distância de Mendes, na sala reservada onde os ministros se reúnem antes de iniciar os julgamentos no plenário, Janot sacou uma pistola do coldre que estava escondido sob a beca e a engatilhou”*.

O próprio RODRIGO narra o arbiloso plano por ele arquitetado: “Naquele dia cheguei ao meu limite. Fui armado para o Supremo. Ia dar um tiro na cara dele e depois me suicidaria. Estava movido pela ira. Não havia escrito carta de despedida, não conseguia pensar em mais nada. Também não disse a ninguém o que eu pretendia fazer. Esse ministro costuma chegar atrasado às sessões. Quando cheguei à antessala do plenário, para minha surpresa já estava lá. Não pensei duas vezes. Tirei a minha pistola da cintura, engatilhei, mantive-a encostada à perna e fui para cima dele”.

O quadro revelado é gravíssimo, pois as entrevistas concedidas sugerem que aqueles que não concordem com decisões proferidas pelos Ministros desta CORTE devem resolver essas pendências usando de violência, armas de fogo e, até, com a prática de delitos contra a vida.

É o breve relato.

DECIDO.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC n.º 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT

INQ 4781 / DF

74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do artigo 240 do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para verificar a eventual existência de planejamento de novos atos atentatórios ao Ministro Gilmar Mendes e as próprias dependências do Supremo Tribunal Federal.

A solicitação está circunscrita a pessoa física em tese vinculada aos fatos investigados e os locais da busca estão devidamente indicados, limitando-se ao endereço residencial e profissional do envolvido. Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

Em razão do exposto, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO de armas, computadores, “tablets”, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de:

- RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (CPF 265.478-726-53)

Endereço residencial: SUPERQUADRA, SQS 216, BLOCO J, APARTAMENTO 404, ASA SUL, BRASÍLIA/DF

Endereço profissional: EDIFÍCIO BUSINESS POINT, SALAS 222/231, SETOR DE AUTARQUIAS SUL, 13, BLOCO C

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Autorizo desde logo o acesso, pela autoridade policial, aos

INQ 4781 / DF

documentos e dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos nos locais de busca, contidos em quaisquer dispositivos. Consigne-se a autorização nos mandados expedidos.

Cumpra-se com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

DETERMINO, AINDA, que seja colhido o imediato depoimento de RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, salvo se houver recusa no acompanhamento, por trata-se de direito do investigado ao silêncio.

Com base nos fatos narrados, verifico, AINDA, a necessidade de aplicação de MEDIDA CAUTELAR para evitar a prática de novas infrações penais e preservar a integridade física e psicológica dos Ministros, advogados, serventuários da justiça e do público em geral que diariamente frequentam esta CORTE.

Diante do exposto, com base nos arts. 282, § 2º e 319, inciso II do Código de Processo Penal, aplico a RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS a medida cautelar de PROIBIÇÃO de aproximar-se a menos de 200 metros de qualquer um dos Ministros desta CORTE, bem como impedir seu acesso ao prédio sede e anexos deste Tribunal.

POR FIM, determino a IMEDIATA SUSPENSÃO de todos os portes de arma em nome do investigado, com a consequente notificação da Polícia Federal.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente